



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9313

28 de julho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.00606
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041 10
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012 13
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-23.2024.6.11.0044 15
RELATOR: Dr. Claudio Zeni
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600426-11.2024.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. Edson Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-83.2024.6.11.0044 17
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041 19
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600281-52.2024.6.11.0000 20
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600200-35.2024.6.11.0055 21
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-72.2024.6.11.0018 23
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600340-10.2024.6.11.0010 25
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000 26
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O



ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:
a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE n° 060039420.2024.6.11.0060 e AIME n° 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*



- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *“extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto.”*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos



foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHEÇEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade



de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a



procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 23.07.2025 – Doutor Pérsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS MANOEL DA SILVA

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038/O-O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB - MUNICIPAL - RESERVA DO CABAÇAL/MT

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: DELCLELIA GOMES VICENTE

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: MARCOS PEREIRA ALECRIM

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: EVANILDO VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: VALDIR ROJAS SENTURION

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: EVA DIAS MARTINS

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: IVAN ONOSE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOLINA GOMES

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: SUELI XAVIER

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pelo provimento dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que

praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.



RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou a divergência

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - divergiu do relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a divergência

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a divergência

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por Marcos Manoel da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18840902), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o Diretório Municipal do MDB de Reserva do Cabaçal/MT e de seus candidatos às eleições proporcionais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, o autor alega que o partido teria lançado candidatura fictícia da Sra. Delclesia Gomes Vicente, com o único intuito de alcançar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem que houvesse qualquer atividade eleitoral concreta por parte da postulante.

No entanto, a sentença recorrida entendeu que não havia comprovação de fraude, pois ficou demonstrado nos autos que a candidata participou de atos mínimos de campanha, como reuniões políticas, pedido de votos e divulgação de sua candidatura, ainda que com recursos limitados.

Em suas razões recursais (ID 14753075), o Ministério Público Eleitoral, em síntese, argumenta que *“No presente caso, resta incontestado o preenchimento dos requisitos legais e a ocorrência da fraude, uma vez que, além da votação inexpressiva (1 voto), a candidata não realizou atos efetivos de campanha e, em sua prestação de contas, declarou apenas a aquisição de adesivos doados pela candidatura majoritária, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).”*

Afirma ainda que *“Além disso, o comportamento pós-eleição da candidata evidencia que sua candidatura teve o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero, beneficiando o partido representado. Essa conclusão decorre dos extratos colacionados pela autora no ID 123937193, que contém os seguintes dizeres: (...) “eu entrei para ajudar o grupo e não pra competir cargo de vereador. Eu entrei pra ajudar e fiz minha parte. (...)”*

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, com a aplicação das sanções legais.

Em suas razões recursais, o recorrente Marcos Manoel da Silva (ID 14754093), em síntese, alega que *“denota-se que a própria recorrida confessa que houve pedidos para que pudesse compor o pleito do Partido Movimento Democrático Brasileiro em razão da falta de mulheres para poder cumprir os 30% mínimos do sexo.”*

Adicionalmente, argumenta que *“É notório também que a recorrida o fez para ajudar alguns particulares e inclusive a sua ex-patroa, Sra. Eva, que não necessariamente foi contemplada com a fraude, mas seus colegas do sexo masculino, sim.”*

Afirma ainda ser *“(…) evidente que a sentença impugnada violou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 489 do CPC, especialmente pelo não enfrentamento dos argumentos relevantes subjacentes à controvérsia decidida, incorrendo em error in iudicando. Portanto, é necessário reconhecer a sua aridez, com o consequente provimento do recurso, satisfazendo, assim, os requisitos de fundamentação exigidos pela*

legislação processual.”

Por fim, requer o provimento do recurso para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a aplicação das sanções legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18840914), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18842032), opina pelo *“PROVIMENTO dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram a Petição (ID 18844437), na qual *“requerer juntada aos autos, dos extratos finais das prestações de contas de todos os recorridos, bem como, as sentenças de aprovações das respectivas contas de campanha das Eleições Municipais de Reserva do Cabaçal do ano de 2024.”*

Ato contínuo, foi oportunizada a manifestação do segundo recorrente, que se posicionou (ID 18897076), contestando as alegações dos recorridos e, ao final, concluiu: *“Diante do exposto, requer-se a este respeitável juízo a consideração desta manifestação, inclusive, para fins de provimento do Recurso.”*

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18901037), concluindo por *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18842032, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento. No ensejo, pugna pelo regular prosseguimento do feito.”*

É o relatório.



4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012



Pedido de Vista em 21.07.2025 – Doutor Pécisio Landim

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, em especial aqueles do id. 18803746 e seguintes, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

VOTO: *reconheceu a preclusão para manifestação quanto aos documentos acostados intempestivamente, não sendo considerados para a apreciação do mérito.*

1º Vogal - Doutor Pécisio Landim - VISTA

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *Deu PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato.*

1º Vogal - Doutor Pécisio Landim - VISTA

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na utilização de recursos financeiros não provenientes das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 18803735), a unidade técnica apontou a existência de irregularidade consistente na omissão de despesas não declaradas na sua prestação de contas, referentes à gastos com impulsionamento de conteúdo e solicita documentos fiscais.



Devidamente intimado (ID 18803738), o candidato juntou documentação considerada faltante, sem, contudo, sanar a irregularidade (ID 18803740).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18803743), manifestou-se pela desaprovação das contas, e aponta a utilização de R\$ 77,22 sem que os recursos tenham transitado por conta bancária aberta especificamente para a campanha como fundamentação. Tal quantia, segundo verificado, destinou-se ao pagamento de nota fiscal nº 92965006, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, valor este não identificado nas movimentações da conta de campanha do candidato, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18803745).

O prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (ID 18803746).

A sentença (ID 18803750), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidade grave e não sanada, que culminou na desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor foi utilizado para impulsionar vídeo institucional, desvinculado de finalidade eleitoral e publicado antes do início da campanha. Alega ainda confusão entre contas pessoais e de campanha no ambiente da empresa Meta, e que os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. (ID 18857549).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18803764).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-23.2024.6.11.0044



Pedido de Vista em 21.07.2025 - Doutora Juliana Paixão

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALBERTO MARCIO GONCALVES

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

RECORRIDA: JENECI TRIZOTTO CICHELERO

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

INTERESSADO: SIDENEI PEDRO CICHELERO

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO ao recurso.*

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18905392) interposto por Alberto Marcio Gonçalves em face da sentença (ID 18905387) proferida pela 44ª ZE/MT que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de Jeneci Trizotto Cichelero.

Consta do recurso eleitoral que o representado publicou, em um grupo de WhatsApp denominado 'Peixaria Cantinho', mensagem na qual compara o recorrente a um ditador.

Sustenta que o intuito do recorrido seria imputar ao recorrente a falsa imagem de um candidato autoritário, que proibiria seus apoiadores de manterem contato com pessoas ligadas a outros grupos políticos.

Pleiteia o provimento do recurso para julgar procedente a demanda e determinar o pagamento da multa prevista no art.57-D da Lei das Eleições.

Sem apresentação de contrarrazões.

Em parecer ID 18907635, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Intimada a parte recorrida para se manifestar (ID 18927881), foram apresentadas contrarrazões (ID 18929847) em que se requer o desprovimento do recurso eleitoral.

Em nova incursão aos autos (ID 18930813), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica, na íntegra, o parecer anteriormente exarado e requer o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600426-11.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADA: ROSELY NONATO DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: RODRIGO DE SANTA ANA

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente ao item 4 (R\$ 1.000,00)

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas pelo Partido PMB – PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA/MT, nas Eleições de 2024.

Publicado o respectivo edital (ID 18788524), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18798744.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do partido para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18797965).

Devidamente intimado, o partido nada manifestou (ID 18843220).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18852816), bem como, pelo recolhimento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, consoante análise do item 4.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18862926), bem como pela devolução de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos cofres públicos, referente ao item 4.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-83.2024.6.11.0044



PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL - GUARANTÃ DO NORTE-MT

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

RECORRIDO: JOELSON VANDERLEI NERY

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT22885-O

RECORRIDO: D. B. HARTMANN & R. HARTMANN LTDA

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT22885-O

PARECER: pelo provimento do Recurso Eleitoral para condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, a ser cominada no valor mínimo legal.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO NOVO – COMISSÃO PROVISÓRIA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ID 18905686), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte/MT, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor de JOELSON VANDERLEI NERY e D. B. HARTMANN & R. HARTMANN LTDA, determinando apenas a abstenção de novas postagens com as mesmas irregularidades, sem, contudo, aplicar a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Alega o recorrente, em síntese, que a representação eleitoral foi ajuizada em razão da disseminação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados por meio de um site eletrônico de posse do recorrido Joelson.

A sentença de primeiro grau reconheceu que as postagens realizadas "extrapolaram os limites da liberdade de expressão" e, conseqüentemente, confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando que o recorrido se abstinisse de novas postagens com as mesmas irregularidades.

Reforça que a ausência de comprovação do prévio conhecimento do recorrido acerca das postagens irregulares não justifica a não aplicação da multa, haja vista que o recorrido é o proprietário do sítio eletrônico onde veiculada a propaganda, demonstrando, assim, o seu prévio conhecimento e, conseqüentemente, a sua responsabilidade.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, julgar procedentes os pedidos inicialmente formulados, com a aplicação da multa aos recorridos.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, opinando pela condenação do recorrido ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, a ser cominada no valor mínimo legal.

Diante da constatação, por este Relator, da ausência de intimação da parte recorrida sobre a

interposição do recurso e, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, fora determinada a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. (ID 18913327).

Diante da petição de ID 18919590 fora determinado por este Relator (ID 18925809) a correção da autuação, bem como, nova intimação do recorrido para apresentar contrarrazões.

O recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões (ID 18927111).

Não houve abertura de vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, uma vez que, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - EXTINÇÃO - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: VALDECI JOSE DE SOUZA

INTERESSADA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

9. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600281-52.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA - CIDADANIA - ESTADUAL

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - TRE-MT

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais, referente ao Exercício Financeiro 2018, formulado pelo Diretório Estadual Partido Cidadania de Mato Grosso, em razão do julgamento como contas não prestadas no processo n.º 0600335-91.2019.6.11.0000, com trânsito em julgado em 07/05/2020.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ofertou a manifestação técnica conclusiva ID 18930897 informando que o órgão partidário instruiu seu pedido com os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, ponderando pela regularização das contas anuais do partido requerente.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo deferimento do pedido de regularização (ID 18935047).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600200-35.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEY ROBERTO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626-O

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar, em razão da documentação comprobatória existente nos autos, as irregularidades descritas nos itens 2.1 e 3.6 do parecer conclusivo, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEY ROBERTO FERNANDES DA SILVA contra sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024.

Elaborado o Relatório Preliminar para expedição de diligências, a unidade técnica solicitou a apresentação de informações e documentos complementares objetivando esclarecimentos pertinentes.

Intimado da diligência, o prestador apresentou manifestação e juntou documentos (ID 18812032).

A unidade técnica lançou o parecer técnico conclusivo, pontuando as inconsistências remanescentes (ID 18812049).

O prestador apresentou contas retificadoras (ID 18812053 e seguintes).

A sentença baseou-se no parecer técnico (ID 18812136), o qual apontou múltiplas irregularidades na prestação de contas final apresentada pelo recorrente, notadamente: Comunicação intempestiva de receitas, em violação ao art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Itens 1.1 e 2.2); Divergências nos dados dos doadores quanto à identificação no sistema da Receita Federal; (2.1) Ausência de comprovação documental de bens cedidos e cronograma de distribuição de material; (2.3) Classificação indevida de despesas, rotulando-as como impulsionamento quando na verdade eram atividades de

militância (Item 3.5); Irregularidades em materiais gráficos, com despesas expressivas sem comprovação de sua execução (Item 3.6).

Em suas razões recursais (ID 18812144) o recorrente sustenta que as irregularidades foram devidamente sanadas ou trata-se de questões formais, sem repercussão substancial sobre a transparência ou a regularidade da campanha e junta novos documentos.

O Ministério Público Eleitoral junto à 55ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18812166).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso tão somente para afastar as irregularidades descritas nos itens 2.1 e 3.6 do parecer técnico, mantendo a desaprovação das contas. Ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.



11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-72.2024.6.11.0018



PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADRIANO DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. É de se considerar, no entanto, a comprovação do recolhimento da GRU, no valor de R\$ 246,81 (id. 18820625), uma vez que apresentada antes mesmo da sentença, devendo tal quantia ser deduzida do montante a ser devolvido ao erário. No mérito, pelo provimento parcial do recurso para que tão-somente seja afastada a determinação de recolhimento de valores quanto aos itens 11 e 13.3 do Parecer Conclusivo.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO DOS SANTOS SILVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 pelo Partido dos Trabalhadores no município de Mirassol D'Oeste/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral (ID 18820627) que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 4.000,00, considerados gastos irregulares com recursos do FEFC.

Seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18820560), houve irregularidades graves e não sanadas que culminaram na desaprovação das contas.

Após ser intimado do parecer conclusivo, o prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (IDs 18820620 e 18820624) e, concomitantemente a prestação de contas retificadoras (ID 18820564).

A sentença (ID 18820627) embasou-se nas seguintes irregularidades: transferência indevida de R\$ 246,81 oriundos do FEFC para conta de diretório partidário; omissão de despesa no valor de R\$ 161,00 (Nota Fiscal 876 – M. R. P. da Silva LTDA); despesas elevadas com combustível (R\$ 1.141,19) sem documentos comprobatórios de uso proporcional; despesa com jingle no valor de R\$ 1.200,00 sem comprovação de personalização, valor de mercado e efetiva comprovação da prestação do serviço e pagamento de R\$ 1.412,00 a Antônio Gregório da Silva, sem comprovação efetiva da prestação dos

serviços.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 18820626), opinou pela manutenção da desaprovação das contas, enfatizando a gravidade e a extensão das irregularidades apuradas.

O candidato, em sede recursal (ID 18820632), alega a tempestividade do recurso, sustenta boa-fé, destaca a devolução do valor transferido indevidamente ao Tesouro Nacional e apresenta justificativas documentais quanto às demais despesas apontadas. Requer a reforma da sentença e consequente aprovação das contas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso tão somente para afastar a necessidade do recolhimento referentes às irregularidades dos itens 11 e 13.3 do parecer conclusivo (188317930).

É o relatório.



12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600340-10.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: AGGEO FERREIRA NEVES

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18925683) interposto por Aggeo Ferreira Neves contra o acórdão nº 32067 deste Tribunal (ID 18918058) que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença que aprovou com ressalvas as contas e condenou o recorrente ao recolhimento de R\$ 1.150,00.

O embargante alegou omissão e contradição no acórdão atacado, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18913405).

É o relatório.



13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000

Pedido de Vista em 23.07.2025 - Desembargador Marcos Machado

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO - OUVIDOR ELEITORAL

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni - aguarda

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vogal - Doutor Pésio Landim - acompanhou a relatora

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda